

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 202ª SESSÃO ORDINÁRIA**

1 Aos 07(sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h e
2 00min, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da
3 Bahia, sob a presidência de Dr. Rafson Saraiva Ximenes, Defensor Público Geral, e
4 demais presentes, Dra. Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca, Coordenadora
5 Executiva das DP's Especializadas, em substituição a Dra. Firmiane Venâncio do
6 Carmo Souza, Conselheira Subdefensora Pública Geral, Dra. Isabel Cristina Souza
7 Neves Almeida, Conselheira Corregedora-Geral Adjunta, em substituição a Cons.
8 Corregedora Geral, Dra. Liliana Sena Cavalcante, Dra. Ana Valéria Correia Brasil,
9 Conselheira Titular, Dr. Bruno Moura Castro, Conselheiro Titular, Dra. Clarissa Verena
10 Lima Freitas, Conselheira Titular, Dra. Manuela Santana Passos, Conselheira Titular,
11 Dra. Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, Conselheira Titular, e Dr. Lucas Silva Melo,
12 Conselheiro Titular. Presente, ainda, Dr. Igor Raphael de Novaes Santos, Presidente
13 da ADEP/BA. **Item 01 - Aprovação da ata da 201ª Sessão Ordinária. Deliberação:**
14 Pela aprovação, à unanimidade, realizadas retificações solicitadas pela Cons. Maria
15 Auxiliadora Santana B. Teixeira. **Item 02 - Proposta de Resolução: regulamento do**
16 **processo eleitoral para formação de lista tríplice e escolha do DPG – biênio**
17 **2023.2025.** Antes de iniciar os debates do presente ponto, os Conselheiros, Dr. Lucas
18 Melo e Dr. Bruno Moura saíram da sala e não participaram do exame da Proposta de
19 Resolução. Ato contínuo, o Presidente do CS esclareceu que a presente minuta segue
20 o padrão das Resoluções anteriores desde a implantação do sistema eletrônico de
21 votação. Considerando a familiaridade de todos com o sistema eletrônico de votação,
22 já utilizado em 04 (quatro) processos eleitorais, a Secretaria do CS sugeriu a retirada
23 da obrigatoriedade de votação teste, sem prejuízo da comissão eleitoral assim
24 promover, a seu critério. A Secretaria do CS sugeriu, ainda, a redução do horário do
25 término das eleições, para às 16h:00, uma vez que nos processos eleitorais anteriores,
26 após a implantação e utilização do sistema eletrônico de votação, todos os membros já
27 haviam votado bem antes do prazo historicamente estipulado. **A Cons. Ana Valéria**
28 **sugeriu a padronização do prazo de recursos**, em especial o artigo 2º, §§2º e 3º,
29 referente o prazo da comissão eleitoral deliberar sobre impugnações, uma vez que
30 seria até o dia 11 de janeiro de 2023. **A Cons. Maria Auxiliadora sugeriu** que o prazo
31 final da votação seja até às 17h:00, e que fosse mantida a obrigatoriedade de votação-
32 teste, todavia, os demais membros mantiveram a redução do horário até às 16h:00, e a
33 não obrigatoriedade de votação-teste. **O Presidente do CS esclareceu que** o prazo de
34 recursos, previsto sugerido é exatamente para permitir o trabalho da comissão eleitoral
35 durante o recesso. Em relação a votação-teste reiterou que, considerando a grande
36 familiaridade de todos com o sistema eletrônico de votação, o que decorreu quase
37 nenhuma abstenção, nas votações-teste seguintes não houve adesão exatamente por
38 isso. **O Secretário do CS**, após solicitar o uso da palavra, a qual foi deferida,
39 esclareceu que embora a sugestão seja importante, conforme verificado desde 2013
40 em processos eleitorais, em caso de eventual impugnação, o prazo mais flexível
41 permitiu à comissão eleitoral trabalhar sem prejudicar os encontros com familiares no
42 período de Natal e Ano Novo. **A Coordenadora Executiva das DP's Especializadas,**
43 **Dra. Donila Fonseca,** salientou que os colegas que participam da comissão eleitoral
44 fazem um trabalho não remunerado durante o recesso, e é importante um prazo maior
45 para análise de eventuais recursos. **Ato contínuo, o Presidente do CS esclareceu**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 202ª SESSÃO ORDINÁRIA

46 **que**, em relação à Comissão Eleitoral, cada Conselheiro pode indicar até 03 (três)
47 nomes. A Cons. Ana Valéria indicou as Defensoras Públicas, Mônica Antonieta, Júlia
48 Abreu e Marta Lisiane. A Cons. Clarissa Lima indicou: Júlia Abreu, Cláudia Conrado, e
49 Nathan Cruz. A Coord. Executiva, Donila Fonseca indicou: Rosane Teixeira, Flávia
50 Apolônio e Camila Goés. A Cons. Maria Auxiliadora indicou: Mônica Antonieta,
51 Josenilda Ferreira e Jânio Nery. Em seguida, iniciada e apurada a votação, nos termos
52 do arquivo audiovisual disponível no canal da DPE/BA no *Youtube*
53 “[https://www.youtube.com/watch?v=P56hcvkLRV0&list=PLnYY6bOzrZ7Xl1z3jYO7ZjTs6](https://www.youtube.com/watch?v=P56hcvkLRV0&list=PLnYY6bOzrZ7Xl1z3jYO7ZjTs6XAze-js_&index=1)
54 [XAze-js_&index=1](https://www.youtube.com/watch?v=P56hcvkLRV0&list=PLnYY6bOzrZ7Xl1z3jYO7ZjTs6XAze-js_&index=1)”, a comissão eleitoral restou formada pelas Defensoras Públicas:
55 Dra. Rosane dos Santos Teixeira Garcia Rosa, na condição de Presidente, Dra. Flávia
56 Apolônio, na condição de 1ª Secretária, Dra. Mônica Antonieta Magalhães da Silva, na
57 condição de 2ª Secretária, Dra. Júlia Abreu, na condição de 1ª Suplente, Dra. Cláudia
58 Costa de Jesus Conrado, na condição de 2ª Suplente, e Dra. Josenilda Alves Ferreira,
59 na condição de 3ª Suplente. **Deliberação:** Aprovada, à unanimidade, a Resolução
60 concernente ao regulamento do processo eleitoral para formação de lista tríplice e
61 escolha do DPG – biênio 2023.2025 e, após apuração das indicações e votos, restou
62 formada a Comissão Eleitoral pelas Defensoras Públicas: Dra. Rosane dos Santos
63 Teixeira Garcia Rosa, na condição de Presidente, Dra. Flávia Apolônio, na condição de
64 1ª Secretária, Dra. Mônica Antonieta Magalhães da Silva, na condição de 2ª Secretária,
65 Dra. Júlia Abreu, na condição de 1ª Suplente, Dra. Cláudia Costa de Jesus Conrado,
66 na condição de 2ª Suplente, e Dra. Josenilda Alves Ferreira, na condição de 3ª
67 Suplente. **Item 03 - Proposta de criação de Unidade Defensorial.** A partir desse
68 ponto, os Conselheiros, Bruno Moura e Lucas Melo, retornaram para a sala de sessões
69 e tomaram seus assentos para exame dos demais itens em pauta. **O Presidente do**
70 **CS esclareceu que** a presente proposta é uma unidade de provimento por substituição
71 cumulativa com área de atuação na Fazenda Pública, e terá como principais atuações,
72 inicialmente, apoio ao Juizado Especial de saúde e nos processos administrativos de
73 servidores. Realizados breves esclarecimentos, na forma do arquivo audiovisual
74 disponível no canal da DPE/BA no *Youtube*
75 “[https://www.youtube.com/watch?v=P56hcvkLRV0&list=PLnYY6bOzrZ7Xl1z3jYO7ZjTs6](https://www.youtube.com/watch?v=P56hcvkLRV0&list=PLnYY6bOzrZ7Xl1z3jYO7ZjTs6XAze-js_&index=1)
76 [XAze-js_&index=1](https://www.youtube.com/watch?v=P56hcvkLRV0&list=PLnYY6bOzrZ7Xl1z3jYO7ZjTs6XAze-js_&index=1)”, o Presidente da ADEP/BA questiono se a atuação abrange
77 eventuais servidores do interior do Estado. **O Presidente do CS e a Coordenadora**
78 **Executiva responderam** afirmativamente. **O Cons. Bruno Moura sugeriu** que se
79 incluísse na área de atuação que a atuação fosse itinerante e em todo o Estado,
80 inclusive para evitar o que está em discussão no item 08 referente as atribuições da
81 20º DP Crime. **O Cons. Lucas Melo sugeriu que**, a fim de evitar futuros
82 questionamentos, que constasse na matéria de atuação a referida unidade: “Fazenda
83 Pública e atuação em processos administrativos de servidores públicos civis de todo o
84 Estado da Bahia”. Todos os membros votaram favoravelmente nos termos da sugestão
85 ventilada pelo Cons. Lucas Melo. **Deliberação:** À unanimidade, pela criação do 11º DP
86 de Fazenda Pública de Salvador, de provimento por substituição cumulativa, com a
87 matéria “Fazenda Pública e atuação em processos administrativos de servidores
88 públicos civis de todo o Estado da Bahia”. **Item 04 - Processo nº**
89 **01.0263.2022.000010628-8, Assunto: Autorização para residir fora da Comarca,**
90 **Autoria: Hannah Yasmine Lima Freitas, Conselheira relatora: Dra. Liliana Sena**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 202ª SESSÃO ORDINÁRIA

91 **Cavalcante, Conselheira Corregedora Geral. O Presidente do CS ressaltou que,**
92 nos termos do voto da Conselheira Corregedora Geral, o requerente observou todos os
93 requisitos legais constantes na Resolução nº 04/2016, concernente a autorização
94 excepcional para residir fora da Comarca. **Deliberação:** À unanimidade, pela
95 autorização da Defensora Pública, Hannah Yasmine Lima Freitas, para residir em
96 Salvador/BA, Comarca diversa de sua titularidade, Santo Amaro/BA. **Item 05 –**
97 **Processo nº 01.0497.2022.000011158-0, Assunto: Autorização para residir fora da**
98 **Comarca, Autoria: Karine Azevedo Egypto Rosa, Conselheira relatora: Dra.**
99 **Liliana Sena Cavalcante, Conselheira Corregedora Geral. O Presidente do CS**
100 **ressaltou que,** nos termos do voto da Conselheira Corregedora Geral, o requerente
101 observou todos os requisitos legais constantes na Resolução nº 04/2016, concernente
102 a autorização excepcional para residir fora da Comarca. **Deliberação:** À unanimidade,
103 pela autorização da Defensora Pública, Karine Azevedo Egypto Rosa, para residir em
104 Salvador/BA, Comarca diversa de sua titularidade, Itaparica/BA. **Item 06 – Processo**
105 **nº 01.0497.2022.000010867-8, Assunto: Autorização para residir fora da**
106 **Comarca, Autoria: Flávia Cristina Coura de Araújo, Conselheira relatora: Dra.**
107 **Liliana Sena Cavalcante, Conselheira Corregedora Geral. O Presidente do CS**
108 **ressaltou que,** nos termos do voto da Conselheira Corregedora Geral, o requerente
109 observou todos os requisitos legais constantes na Resolução nº 04/2016, concernente
110 a autorização excepcional para residir fora da Comarca. **Deliberação:** À unanimidade,
111 pela autorização da Defensora Pública, Flávia Cristina Coura de Araújo, para residir em
112 Lauro de Freitas/BA, Comarca diversa de sua titularidade, Candeias/BA. **Item 07 –**
113 **Processo nº 01.0497.2022.000005422-5, Assunto: Instituição do Auxílio-Saúde no**
114 **âmbito da DPE/BA, Autoria: ADEP/BA, Cons. relatora, Dra. Manuela de Santana**
115 **Passos. A Cons. relatora, Dra. Manuela Passos, consignou seu voto** nos seguintes
116 termos: “O Conselho Superior foi novamente instado pela Associação das Defensoras
117 e Defensores Públicos do Estado da Bahia para estabelecimento de Programa de
118 Assistência à Saúde Suplementar no âmbito desta instituição. O tema já foi objeto de
119 reunião pretérita na 170ª (centésima septuagésima) Sessão Ordinária deste órgão,
120 oportunidade em que se deliberou pelo indeferimento do pleito. Mais tarde, na 199ª
121 (centésima nonagésima nona) Sessão Ordinária a maioria dos conselheiros e
122 conselheiras entendeu pela existência de fatos novos aptos à justificarem um novo
123 exame da questão, notadamente a formalização do Ato Normativo de nº 43 de 2021 do
124 Ministério Público do Estado da Bahia e da Resolução de nº 9/2021 do Tribunal de
125 Justiça do Estado da Bahia. Neste contexto, fui designada para relatar o feito. É o breve
126 relato do necessário. A discussão sobre a instituição de Programa de Assistência à
127 Saúde Suplementar no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia decorre,
128 inexoravelmente, da edição de atos administrativos prevendo a indenização por
129 despesas com planos de saúde dos membros do Ministério Público e do Poder
130 Judiciário, bem como de seus dependentes. Neste contexto, para avaliar a
131 possibilidade de criação de programa correlato no âmbito da Defensoria Pública,
132 algumas questões precisam ser previamente examinadas, quais sejam: 1ª) A
133 possibilidade de instituição e regulamentação do tema por ato do Conselho Superior;
134 2ª) A existência ou não de simetria entre representantes do Poder Judiciário, do
135 Ministério Público e a Defensoria Pública; 3ª) A natureza jurídica da verba (se

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 202ª SESSÃO ORDINÁRIA

136 indenizatória ou não) e possibilidade de sua instituição por ato administrativo e, por
137 fim; 4ª) As consequências jurídicas da edição do Programa de Assistência à Saúde
138 Suplementar da Defensoria Pública do Estado da Bahia; Começo tratando do seguinte
139 tema: 1- Possibilidade de instituição e regulamentação do tema por ato do Conselho
140 Superior: Conforme manifestação outrora por mim já proferida neste Conselho quando
141 da análise da regulamentação da indenização por transporte, a gestão financeira da
142 instituição que integramos compete à pessoa que ocupa o cargo de Defensor ou
143 Defensora Pública Geral. Trata-se de função com imensa responsabilidade e que pode
144 acarretar na responsabilização pessoal, financeira, administrativa e inclusive penal. O
145 ordenador ou ordenadora de despesas é a pessoa encarregada de organizar a dotação
146 orçamentária e implementar um regime de gestão fiscal responsável. Toda despesa
147 deve ter como contrapartida uma receita capaz de compensá-la, proporcionando o
148 equilíbrio das contas públicas. Desta forma, o implemento de qualquer ação que gere
149 aumento de despesas no orçamento deve ser de iniciativa do Defensor ou Defensora
150 Pública Geral, especialmente diante da necessidade de prévia dotação orçamentária
151 para tanto. Diferentemente do que ocorreu em relação à indenização por transporte,
152 anteriormente instituída no art. 150, parágrafo 3º da LC 26 de 2006, a indenização por
153 despesas médicas decorrente de ato administrativo deve ser previamente instituída por
154 ato do Defensor ou Defensora Pública Geral, para apenas após ter regulamentação
155 pelo Conselho Superior que, conforme já dito, não pode inovar paracriar despesas sem
156 prévia dotação orçamentária. Tanto o é que Resolução de nº 08 de 2021 da Defensoria
157 Pública do Rio Grande do Sul, que instituiu o auxílio saúde para os defensores e
158 defensoras daquele estado, foi de proposição do Defensor Público Geral. Ademais, a
159 própria exposição de motivos da Resolução nº 9 de 2021 do TJBA assim aduz:
160 “CONSIDERANDO a existência de disponibilidade orçamentária, aprovada na unidade
161 do Tribunal de Justiça, para implementação do benefício, criado por esta Resolução”.
162 Cabe ao Conselho a função /normativa, sem a criação de despesas, pelo que entendo
163 que a atribuição normativa prevista no art. 36 da Lei Complementar nº 26 de 2006
164 cinge-se à regulamentação e não à criação de Programa de Assistência à Saúde
165 Suplementar, que deve ter iniciativa de proposição do ordenador ou ordenadora de
166 despesas. Feita esta colocação inicial, passo ao exame da possibilidade de implemento
167 do Programa de Assistência à Saúde Suplementar na Defensoria Pública do Estado da
168 Bahia, na forma já estabelecida pelo Ministério Público e Judiciário, caso proposta a
169 edição de resolução pelo DPG. 2 - Da existência ou não de simetria entre
170 representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública:
171 Inicialmente, ressalto que para elaboração deste voto utilizei como fonte o parecer
172 técnico do doutor em Direito Constitucional Cláudio Pereira de Souza Neto,
173 confeccionado a pedido da Associação Nacional dos Defensores Públicos ANADEP e
174 da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais ANADEF. Por meio da Lei
175 Complementar nº 80 de 1994, o legislador ordinário conferiu à Defensoria Pública os
176 mesmos princípios e garantias fundamentais já previstos no texto constitucional para o
177 Ministério Público: unidade, indivisibilidade e independência funcional. Em sede
178 constitucional, a simetria entre Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública foi
179 estabelecida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 80/2014, com a qual o §
180 4º do art. 134 da Constituição da República que conferiu à Defensoria Pública um

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 202ª SESSÃO ORDINÁRIA

181 status institucional simétrico ao já concedido ao Ministério Público: §4º. São princípios
182 institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência
183 funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do
184 art. 96 desta Constituição Federal. A simetria entre as instituições também foi
185 confirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de medida cautelar na
186 ADI 5296. Assim, é cristalina a simetria institucional entre Defensoria Pública, Ministério
187 Público e Magistratura, a qual deve ser observada em todos os seus desdobramentos.
188 3 - Natureza jurídica da verba (se indenizatória ou não) e a possibilidade de sua
189 instituição por ato administrativo: Considerando como premissa a isonomia institucional
190 entre os membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Magistratura, passo a
191 análise da natureza jurídica da verba oriunda do programa aqui examinado (se
192 indenizatória ou remuneratória), bem como a possibilidade de sua instituição por ato
193 administrativo. Nos moldes do Ato Normativo nº 43 de 2021 do Ministério Público do
194 Estado da Bahia e na Resolução de nº 9 de 2021 do Tribunal de Justiça baiano os
195 membros daquelas instituições são ressarcidos pelas despesas comprovadamente
196 despendidas com planos de saúde suplementar seus e de seus dependentes. O que
197 diz respeito a uma contraprestação pelo trabalho prestado é, obviamente, despesa de
198 caráter remuneratório. Partindo de um referencial de exclusão, o que não diz respeito,
199 não é. Nessa toada, emerge o entendimento de serem consideradas como despesa de
200 caráter indenizatório todos os pagamentos que se opõem ao conceito de remuneração
201 e configuram uma recomposição do patrimônio do servidor ou servidora por despesa
202 relacionada ao exercício das funções. Estimular a contratação de planos que propiciem
203 atendimento célere e eficiente, promovendo proteção à saúde e prevenção de riscos de
204 enfermidades, tem potencial de reduzir afastamentos no trabalho, garantindo maior
205 continuidade doserviço público e impactando na efetividade da atividade desenvolvida.
206 Cumpre destacar ainda que cresce o número de profissionais com doenças
207 ocupacionais na Defensoria Pública nos últimos anos, fruto da notória sobrecarga de
208 trabalho, gerando afastamentos com elevados custos dada a necessidade de
209 substituição. O fomento a celebração de planos de saúde é medida adotada com
210 frequência por empresas da iniciativa privada, dado seu indubitável impacto na
211 continuidade e qualidade do trabalho. Do mesmo modo do que já ocorre em relação ao
212 auxílio alimentação, o ressarcimento de despesas “comprovadamente” efetuadas com
213 planos de saúde de defensores e defensoras públicas, dentro de programa
214 institucional, não constitui contraprestação pelo trabalho prestado. A jurisprudência
215 pacífica do Supremo Tribunal Federal, como é sabido, é no sentido de que o auxílio
216 alimentação é verba indenizatória compatível com o regime de subsídio e, diante da
217 ausência de decisão em sentido contrário, não se pode presumir que sua decisão será
218 em sentido contrário quanto ao auxílio saúde, pago já há algum tempo pelo próprio
219 Poder Judiciário. Não se pode aqui deixar de tratar sobre a ausência de lei específica
220 criando o Programa de Saúde Suplementar pleiteado pela ADEP. Ocorre que a
221 ausência de lei não foi impedimento para que o Ministério Público e o Judiciário
222 implementassem o auxílio saúde, respectivamente nas Resoluções do CNMP de nº
223 223 e do CNJ de nº 294. E cumpre ressaltar, ainda, que a inexistência de órgão
224 nacional de controle das Defensorias Públicas estaduais e da União, por si só, não
225 torna distinta a nossa autonomia administrativa. Reconhecer que o CNJ e o CNMP

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 202ª SESSÃO ORDINÁRIA

226 conferem maior autonomia ao Poder Judiciário e ao Ministério Público do que a que
227 existe em relação à Defensoria Pública é um contrassenso que não pode ser
228 corroborado. Entendo que o Conselho Superior não pode simplesmente vedar à
229 Defensoria Pública a edição de um ato administrativo já instituído pelos demais órgãos
230 do Sistema de Justiça, mormente quando não há qualquer decisão de
231 inconstitucionalidade deste ou de rejeição de contas. E cumpre salientar que até
232 mesmo a existência de lei específica sobre o tema não salvaguardaria de modo
233 perpétuo a criação do programa. Tanto o é que já tramita no STF ADI questionando lei
234 estadual que criou auxílio saúde para os membros do Ministério Público do Estado de
235 Pernambuco. A ADI de 2018, analisa a natureza jurídica e a compatibilidade de auxílio
236 saúde com o regime de subsídio, regime este aplicável também aos defensores e
237 defensoras públicas. A ação, que tramita há cerca de 5 anos e é anterior até mesmo às
238 Resoluções do CNMP de nº 223 e do CNJ de nº 294, ainda não foi julgada, estando
239 com vistas ao ministro Alexandre de Moraes. No entanto, em que pese a controvérsia a
240 respeito do efetivo caráter indenizatório do auxílio-saúde, considerando que o Plenário
241 do Supremo Tribunal Federal ainda não proferiu decisão sobre o tema, entendo que
242 não se pode tolher a possibilidade de edição pela Defensoria Pública de qualquer
243 resolução já materialmente implantada pelos demais órgãos do Sistema de Justiça.
244 Inclusive, a Defensoria do Rio Grande do Sul implementou auxílio saúde e,
245 judicializada a questão, permanece válida a Resolução de nº 08 de 2021 da instituição.
246 Ainda que minha posição pessoal sobre das Resoluções do CNMP de nº 223 e do CNJ
247 de nº 294 seja de contrariedade, a realidade fática é que elas estão surtindo efeitos e
248 existe sim a possibilidade de o STF reconhecer a plena validade das mesmas. Não se
249 tratam de resoluções editadas por órgãos alheios ao Sistema de Justiça e entendo que
250 não devemos cercear a própria autonomia da Defensoria Pública. Ao mesmo tempo em
251 que entendo, pelas razões acima explanadas, pela possibilidade de edição de
252 resolução instituindo Programa de Assistência à Saúde Suplementar no campo da
253 Defensoria Pública do Estado da Bahia, entendo pela ausência de obrigatoriedade de
254 proposição de resolução neste sentido pelo Defensor ou Defensora Pública Geral, que
255 deve avaliar o momento adequado do ponto de vista administrativo e orçamentário. Em
256 sendo a finalidade da verba propiciar melhores condições de trabalho aos defensores e
257 defensoras, desde já manifesto o entendimento de impossibilidade desta verba
258 contemplar despesas de saúde de familiares ou descendentes, vez que tal conduta
259 transfiguraria a natureza indenizatória da verba, pois referidas pessoas não prestam
260 qualquer serviço ao órgão. 4 - As consequências jurídicas da edição do Programa de
261 Assistência à Saúde Suplementar da Defensoria Pública do Estado da Bahia: Como já
262 dito, o advento de Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito da
263 Defensoria Pública, ato de iniciativa do Defensor ou Defensora Pública Geral a ser
264 regulamentado pelo Conselho Superior, deve considerar a existência de previsão
265 orçamentária. Acerca da possibilidade de eventual a controle de constitucionalidade ou
266 legalidade, seja pelo Judiciário, seja por Tribunal de Contas, precisa ocorrer da mesma
267 forma em relação Ato Normativo nº 43 de 2021 do MPBA e da Resolução de nº 9 de
268 2021 do TJBA. E assim sendo, na forma do art. 24 da LINDB, deve assegurar
269 interpretação de acordo com a jurisprudência vigente neste momento, onde não há
270 qualquer reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade por decisão judicial ou

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 202ª SESSÃO ORDINÁRIA

271 administrativa. Dispõe o art. 24 da LINDB: Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa,
272 controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma
273 administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações
274 gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação
275 geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único.
276 Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos
277 públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e
278 ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento
279 público. Logo, as consequências de eventual ato instituindo Programa de Assistência à
280 Saúde Suplementar na Defensoria Pública do Estado da Bahia devem ser as mesmas
281 aplicáveis às demais instituições do Sistema de Justiça que editaram atos similares.
282 Conclusões: Logo, concluindo a manifestação desta Defensora é no sentido de que: a)
283 instituição de Programa de Assistência à Saúde Suplementar, assim como qualquer
284 outro que implique em despesas e cause impacto ao orçamento da Defensoria Pública,
285 deve ter iniciativa do Defensor ou Defensora Pública Geral, em razão do impacto direto
286 no orçamento; b) Diferentemente do que ocorreu em relação à indenização por
287 transporte, anteriormente instituída no art. 150, parágrafo 3º da LC 26 de 2006, a
288 indenização por despesas médicas decorrente de ato administrativo deve ser
289 previamente instituída por ato do Defensor ou Defensora Pública Geral, para apenas
290 após ter regulamentação do Conselho Superior que, conforme já dito, não pode inovar
291 para criar despesas sem prévia dotação orçamentária; c) Defensoria Pública conta com
292 simetria institucional em relação ao Ministério Público e Judiciário, possuindo também
293 autonomia financeira, que não é reduzida pela ausência de um órgão nacional de
294 controle; d) A promoção à saúde de defensores e defensoras públicas é medida
295 relacionada ao regular exercício das funções defensoriais e continuidade do trabalho,
296 razão pela qual a verba do auxílio saúde suplementar estimulado, assim como já
297 ocorre em relação ao auxílio alimentação, possui no entendimento desta conselheira
298 caráter indenizatório; e) Dado o caráter indenizatório da verba e considerando a
299 isonomia institucional entre o Ministério Público, Tribunal de Justiça e Defensoria, a
300 Defensoria Pública pode instituir Programa de Assistência à Saúde Suplementar, se
301 submetendo ao mesmo regime jurídico aplicável aos demais órgãos do Sistema de
302 Justiça quanto ao controle de legalidade e constitucionalidade; f) Na forma do art. 24 da
303 LINDB, eventual Programa de Assistência à Saúde Suplementar a ser instituído pela
304 Defensoria Pública do Estado da Bahia deve considerar orientações gerais da
305 presente época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação
306 geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Como já exposto, no
307 momento nenhum ato judicial ou decisão de Tribunal de Contas reconheceu a
308 invalidez das Resoluções do CNMP nº 223 e do CNJ de nº 294; h) O Conselho
309 Superior não pode impor ao Defensor ou Defensora Pública Geral a instituição de
310 programa que implique em aumento de despesas, mastambém não pode lhe cercar a
311 possibilidade de criação do mesmo, mormente quanto o Poder Judiciário e o Ministério
312 Público dispõem desta prerrogativa. E isto porque a ausência de um órgão nacional de
313 controle das Defensorias, na forma do CNMP e CNJ, não subtrai a autonomia
314 administrativa e financeira da Defensoria Pública, também pautada nos princípios da
315 unidade, indivisibilidade e independência funcional. É o voto". **Ato contínuo, o**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 202ª SESSÃO ORDINÁRIA

316 **Presidente da ADEP/BA consignou que** o tema já foi submetido ao CS em 2019 e na
317 ocasião o Colegiado decidiu pela negativa do pedido sob o fundamento de ausência
318 normativa, e na oportunidade foi encaminhado o PL 27.274 ao órgão legislativo do
319 Estado da Bahia. Desde então a ADEP trabalhou junto à Deputada Fabíola Mansur,
320 com apoio da Administração, o que decorreu em parecer favorável na Comissão de
321 Constituição e Justiça presidida pelo Deputado Marcelino Galo. Aduziu que em uma
322 AGE ocorrida em 2022 a classe decidiu que a ADEP/BA deveria provocar novamente o
323 CS no sentido de regulamentar o presente programa de assistência suplementar.
324 Consignou que, com a devida vênia, o voto apresentado não atende aos interesses da
325 associação, uma vez que no entendimento da ADEP/BA cabe ao CS definir e
326 implementar o programa de assistência suplementar e não o Defensor Público Geral,
327 nos termos dos fundamentos do requerimento formulado. Reforçou que vários estudos
328 foram realizados, em conjunto com a assessoria jurídica da ADEP/BA, inclusive
329 resgatando precedentes, a exemplo da DPU, DPE/RS e DPE/ES. Aduziu que
330 parabeniza o CS em reconhecer o fato novo em relação a hipótese de pagamento.
331 Destacou que foi um pedido fruto de várias reuniões e estudos, e reitera o pedido
332 formulado direcionado ao CS, nos termos do requerimento apresentado pela ADEP/BA.
333 Realizados breves debates, na forma do arquivo audiovisual disponível no canal da
334 DPE/BA no Youtube
335 “[https://www.youtube.com/watch?v=P56hcvkLRV0&list=PLnYY6bOzrZ7XI1z3jYO7ZjTs6](https://www.youtube.com/watch?v=P56hcvkLRV0&list=PLnYY6bOzrZ7XI1z3jYO7ZjTs6XAze-js_&index=1)
336 XAze-js_&index=1”, a **Cons. Manuela Passos esclareceu** que a iniciativa para
337 implementar o programa deve ser de iniciativa do DPG, o que permitiria ao CS
338 regulamentar. **A Cons. Clarissa Lima consignou que** parabeniza a Cons. Relatora,
339 Manuela Passos, pela confecção do voto. Inclusive, elogia a presente composição pela
340 fundamentação e coerência nos votos apresentados. Aduziu que elenca em seu voto o
341 que se entenderia por óbices da não implementação, os quais, diverge: a necessidade
342 legislativa e a ausência do CNDP (Conselho Nacional da Defensoria Pública). Embora
343 outros órgãos, conforme relatado pela Cons. Ana Valéria, tenha implementado o
344 programa por ato administrativo, tais Instituições têm buscado propor projeto de lei, a
345 exemplo do TJ/BA. Todavia, entende que esse não seria o óbice da não
346 implementação. Na mesma linha, o argumento referente a inexistência do CNDP não
347 seria um óbice, uma vez que atentaria contra a autonomia administrativa e financeira
348 da Defensoria Pública. Desta feita, com fundamento na simetria, e na autonomia
349 administrativa e financeira, e com base nas experiências de outras Defensorias que
350 implementaram por via administrativa por meio de Portaria, tais como, STF, STJ, PGR
351 e o TCU e TCE’s, vota pela possibilidade. Destacou que estes últimos, por serem
352 órgãos de controle, seria um contrassenso efetuarem punições aos demais exatamente
353 por acompanhar esses precedentes de implementação do programa via administrativa.
354 Salientou que na DPE/RJ é pago por meio de verba indenizatória e o limite máximo é
355 definido por ato do DPG desde 2020. Destacou, ainda, que a DPE/AM implementou por
356 meio de Resolução do Conselho Superior. Aduziu que não seria razoável fechar os
357 olhos perante precedentes válidos no cenário nacional e, diante dos fundamentos
358 alinhavados, considera juridicamente seguro a implementação no âmbito da DPE/BA.
359 Aduziu que eventual implementação por meio de ato do DPG pode caminhar junto com
360 a tramitação do PL que se encontra na ALBA, dado que vota nos termos do voto da

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 202ª SESSÃO ORDINÁRIA

361 Cons. Manuela Passos, no sentido do CS implementar o programa após a iniciativa do
362 DPG. **A Cons. Ana Valeria consignou que** parabeniza os votos esposados pela
363 relatora Cons. Manuela Passos e pela Cons. Clarissa Lima, em especial pela pesquisa
364 realizada e apresentada. Consignou que também parabeniza as considerações
365 apresentadas pela Presidência da ADEP/BA. Em relação a primeira parte do voto da
366 Cons. relatora, acompanha todos os fundamentos sobre a simetria e preservação da
367 autonomia administrativa e financeira da DPE/BA, e o caráter indenizatório da verba.
368 Destacou que há mais de 10 (dez) anos algumas instituições estão pagando a verba,
369 inclusive, órgãos de controle. É inegável que há uma disparidade remuneratória entre
370 as outras carreiras, o que implica também na autonomia da Instituição, o que pesa,
371 inclusive, na visão dos demais em relação a Defensoria. Aduziu que, diante de outras
372 Instituições que já vem pagando, não seria um ato irresponsável o CS autorizar que o
373 DPG institua o programa de auxílio-saúde. Saliou que é preciso reafirmar a
374 autonomia da Defensoria diuturnamente em grandes e pequenos gestos. Aduziu que
375 vota no sentido da possibilidade da DPE/BA instituir o programa de auxílio-saúde. A
376 autorização e a regulamentação por parte do CS não implicaria em ordenação de
377 despesa, cabendo ao DPG o pagamento mediante disponibilidade orçamentária.
378 Nessa linha, diverge nesse ponto da relatora, no sentido da possibilidade do CS criar o
379 programa e regulamentar, dependendo o pagamento de disponibilidade orçamentária
380 por ato do DPG. **O Cons. Bruno Moura consignou que** parabeniza o voto da Cons.
381 relatora, o qual é tecnicamente perfeito. Aduziu que parabeniza o voto da Cons.
382 Clarissa Lima que, além da pesquisa, há um cuidado técnico, dado que contribui para
383 uma decisão fundamentada do Colegiado. Consignou que na 170ª Sessão Ordinária do
384 CS o Colegiado entendeu pela necessidade de Lei, e o TJ/BA não pagava esse auxílio
385 e também havia encaminhado PL na ALBA sobre a matéria. Em seguida, o CS discutiu
386 sobre o recurso regimental que buscava reexaminar o mérito da questão, e em seu
387 voto se posicionou por não haver fundamento novo que justificasse reapreciação e a
388 consequente implementação. Aduziu que a questão envolve uma análise técnica e
389 também política. Há outras Instituições que pagam e sem uma normativa, mas, com
390 base em Resolução. Ressaltou que a simetria é um elemento muito importante na
391 análise. Todavia, não consegue se convencer de que há um fundamento legal para a
392 implementação, dado que, por coerência, mantém seu posicionamento, no sentido da
393 impossibilidade jurídica de pagar uma verba sem fundamento na Lei. Portanto, reitera
394 que vota no sentido da necessidade de Lei para que se possa implementar o programa.
395 **A Coordenadora Executiva das DP's Especializadas, Donila Fonseca,** consignou
396 que acompanha o voto do Cons. Bruno Moura, e acrescenta que, mesmo quando
397 existir legislação, que o ato seja expedido pelo DPG por ser o ordenador de despesa. **A**
398 **Cons. Corregedora Geral Adjunta, Isabel Neves,** consignou que acompanha o voto
399 do Cons. Bruno Moura em todos os fundamentos. Saliou que a regulamentação por
400 parte do CS somente seria possível havendo disposição legal que assim autorizasse.
401 Destacou que parabeniza as pesquisas realizadas pela Cons. Clarissa Lima e o voto da
402 Cons. relatora Manuela Passos. **O Cons. Lucas Melo consignou** que parabeniza a
403 qualidade e o cuidado técnico do voto apresentado pela Cons. relatora Manuela
404 Passos. Consignou que também parabeniza a pesquisa e o estudo comparado da
405 Cons. Clarissa Lima, o que sempre enriquece os trabalhos do CS. Aduziu que em seu

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 202ª SESSÃO ORDINÁRIA

406 entendimento haveria fato novo que, razões pelas quais votou pelo recebimento do
407 recurso. Consignou que na época das primeiras discussões as Instituições na Bahia
408 não efetuavam o pagamento do auxílio, o que o fez levar a votar pelo não pagamento
409 da verba naquele momento. Consignou que se filia, em parte, com o voto da Cons.
410 relatora Manuela Passos. Destacou como fundamento a simetria ventilada no voto, a
411 qual deve ser avaliada de forma ampla e integrada, e da possibilidade abstrata de
412 implementação do auxílio, e a análise política dessa implementação deveria ser do
413 DPG. Em seu entendimento o CS pode, sim, regulamentar o tema, desde que haja
414 previsão em Lei, e pode ser exercido independente de iniciativa prévia do DPG, a
415 exemplo de seus fundamentos esposados na questão do auxílio-transporte. Todavia,
416 ausente previsão legal, o CS não pode regulamentar, razões pelas quais acompanha o
417 voto da Cons. relatora. **A Cons. Maria Auxiliadora consignou que**, diante dos votos
418 apresentados, em especial, a apresentação dos precedentes da Cons. Clarissa Lima,
419 vota integralmente no mesmo sentido da Cons. relatora, Manuela Passos. **O**
420 **Presidente do CS consignou que** acompanha a Cons. relatora Manuela Passos no
421 sentido da impossibilidade da implementação do programa no presente momento,
422 todavia, por fundamentos diferentes. Aduziu que discorda dos entendimentos que é
423 possível implementar ausente previsão legal e isso não se trata de respeito a
424 autonomia, mas, sim, de legalidade. Embora tenha sido ventilado alguns precedentes
425 no sentido da implementação por via de Resolução, há sempre referência a uma Lei, a
426 exemplo da DPE/RJ que utiliza o Estatuto dos Servidores do Estado. Ademais disso,
427 ainda que houvesse Lei, a iniciativa é o DPG, pois é evidente que criar regulamentação
428 que implique em pagamento é ordenar despesa. O CS não pode ordenar despesa por
429 limitação legal e não se trata de autonomia. Salientou que na ocasião da 170ª Sessão
430 Ordinária do CS o PL referente ao programa já estava pronto, e no dia seguinte em que
431 o TJ encaminhou, a DPE/BA também encaminhou. Destacou alguns trechos do debate
432 travado no Supremo Tribunal Federal na ocasião do tema sobre a autonomia da DPU e
433 das DPE's em relação a verba indenizatória do auxílio-moradia, implantado por meio
434 de Resolução pela DPU através do CS, com fundamento na simetria. Todavia, o ato foi
435 derrubado pelo STF e os fundamentos ventilados da criação de verba indenizatória
436 sem previsão legal são frequentemente utilizados para atacar a Instituição, no sentido
437 de que tal ato representaria um abuso do exercício da autonomia e violação do
438 princípio da legalidade. Tais argumentos são retomados, por exemplo, na ocasião dos
439 debates da possibilidade das Defensorias Municipais e da prerrogativa de requisição, e
440 isso não pode ser ignorado. Não há qualquer diferença entre o auxílio-saúde e o
441 auxílio-moradia. Destacou que autonomia não significa soberania. A presente
442 discussão não é sobre autonomia, mas, sobre legalidade. **O Presidente do CS**
443 **consignou que considerando que o pedido da ADEP/BA foi no sentido da**
444 **implementação do programa, e tendo a maioria decidido pela não implementação no**
445 **presente momento, todavia, por fundamentos diversos, não utilizará o voto de**
446 **desempate em relação aos fundamentos ventilados, seja no sentido da necessidade de**
447 **previsão legal, seja na impossibilidade de implementação por depender de iniciativa de**
448 **ato do DPG.** **Deliberação:** Por maioria, 08 (oito) votos, pelo indeferimento do pleito do
449 pedido da ADEP/BA no sentido da impossibilidade da implementação do programa do
450 auxílio-saúde no presente momento, sendo que 04 (quatro) votos (a Cons. Manuela

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 202ª SESSÃO ORDINÁRIA

451 Passos, o Cons. Lucas Melo, a Cons. Clarissa Lima e a Cons. Maria Auxiliadora) no
452 sentido da possibilidade da implementação administrativa do programa desde que
453 proposto por ato do DPG, e os demais (o Presidente do CS, a Coord. Executiva das
454 DP's Especializadas, Donila Fonseca, a Cons. Corregedora Geral Adjunta, Isabel
455 Neves, e o Cons. Bruno Moura) no sentido da necessidade de Lei prévia para
456 implementação do programa. Divergente a Cons. Ana Valéria, no sentido da
457 possibilidade do CS implementar e regulamentar o programa do auxílio-saúde, nos
458 termos de seu voto retro consignado. **Item 08 – Processo nº**
459 **01.0497.2022.000005375-0, Assunto: Posicionamento do CS acerca das**
460 **atribuições da 20º DP Crime, Autoria: ADEP/BA, Cons. relator, Dr. Lucas Silva**
461 **Melo. O Presidente da ADEP/BA**, considerando a necessidade de se ausentar da
462 presente sessão por motivos pessoais inadiáveis, requereu o uso da fala para tecer
463 breves considerações, o que foi deferido pela Presidência do CS. Aduziu que agradece
464 todas e todos pelo biênio e parabeniza a Defensora Pública Tereza Cristina e todos os
465 colegas que compõem a chapa vencedora. Aduziu que agradece ao Defensor Público
466 Daniel Soeiro por ter colocado seu nome à disposição da Classe. Consignou que
467 agradece todos os membros do CS pelo diálogo construtivo durante o biênio. Destacou
468 que buscou ser coerente na condução das falas, e que foi uma honra dividir o espaço
469 do CS com todos. **O Presidente do CS parabenizou** o Presidente da ADEP/BA, Igor
470 Novaes, pela condução da associação no biênio e espera que saia com a cabeça
471 erguida e consciência tranquila pelo trabalho realizado em prol da Classe. **O Cons.**
472 **Relator, Lucas Melo, consignou seu voto** nos seguintes termos: “Trata-se de
473 processo administrativo, protocolado em 21 de junho de 2022, no qual a Associação
474 das Defensoras e dos Defensores Públicos da Bahia (ADEP/BA) apresenta
475 Requerimento Administrativo perante o Conselho Superior da DPE/BA, pleiteando o
476 posicionamento deste órgão colegiado a respeito das atribuições do 20º DP Crime. A
477 Associação aduz, em síntese, que houve modificação das atribuições do 20º DP Crime
478 sem prévia apreciação deste CSDP/BA. Alega que a sobredita unidade, criada pela
479 Resolução nº 008/2019, teve o rol de atribuições ampliada, incluindo a atuação em
480 procedimentos administrativos disciplinares envolvendo policiais militares e bombeiros
481 militares oriundos de todo o Estado da Bahia e não apenas da Comarca de Salvador.
482 Pleiteia, assim, que seja reconhecida a ilegalidade apontada, para supri-la, se for o
483 caso, em torno da ampliação das atribuições correlatas a 20º DP Crime,
484 especificamente quanto a atuação nos feitos administrativos de Policiais e Bombeiros
485 Estaduais oriundos de Comarcas diversas da sede da referida Unidade, qual seja,
486 Salvador/Ba, uma vez que efetivada sem prévia apreciação do Conselho Superior,
487 violando o disposto no art. 32, LIII e LIV da LC estadual nº 26/06. É o Relatório. A
488 Resolução nº 008.2019, discutida e aprovada por este Conselho Superior na 163ª
489 Sessão Ordinária, realizada em 03 de junho de 2019, dispõe sobre a criação de 11
490 novas unidades defensoriais para provimento porsubstituição cumulativa, dentre elas, o
491 20º DP Crime, para atendimento da demanda de prestação de assistência aos
492 integrantes da Polícia Civil do Estado da Bahia, tanto na seara administrativa, quanto
493 na criminal, através de Termo de Cooperação a ser firmado entre as Instituições. No
494 Anexo I da mencionada Resolução, consta expressamente que a sede da nova
495 unidade é a cidade de SALVADOR e a matéria de atuação é a área Crime, Júri,

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 202ª SESSÃO ORDINÁRIA

496 Administrativo, Execução Penal e Fazenda Pública. Importante registrar, ainda, que as
497 justificativas apresentadas pela Coordenação da DP Especializada Crime e de
498 Execução Penal (fl.79) para a apresentação da proposta de criação do 20º DP não
499 integram o texto da resolução aprovada. Assim, ainda que a intenção da coordenação
500 fosse que a unidade cumulativa atuasse também em processos do interior do Estado,
501 precisaria constar expressamente essa previsão na redação do Anexo I retro citado.
502 Desse modo, o dispositivo que baliza e vincula o local de atuação e as atribuições do
503 20º DP é o texto final da resolução aprovada pelo Conselho Superior, com o respectivo
504 anexo, devidamente publicados no diário oficial. Vale destacar, além disso, que o fato
505 de a unidade criada ser para provimento por cumulativa, com habilitação voluntária
506 para o exercício por parte do defensor, não implica na desvinculação dos mesmos
507 requisitos legais para a criação de uma vaga para provimento por titularidade.
508 Outrossim, em despacho juntado à fls. 25/26, a Coordenação da Especializada
509 Criminal e de Execução Penal informa que a assistência aos Policiais Militares e
510 Bombeiros Miliars foi incorporada às atribuições do 20º DP, tendo em vista a
511 prorrogação do Termo de Cooperação firmado entre a Defensoria Pública e a
512 Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia ocorrida em 13 de dezembro de
513 2019, após a edição, portanto, da Resolução nº 008/2019, que é de 03 de junho de
514 2019. A Coordenação aduz, ainda, que está descrito claramente no Termo de
515 Cooperação que a atuação deve ocorrer no âmbito Estadual, razão pela qual a
516 assistência jurídica também teria que ser prestada em todo o Estado e não apenas na
517 comarca de Salvador. Dessa forma, houve uma clara modificação das atribuições do
518 20º DP previstas na Resolução nº 008/2019, sem a prévia apreciação deste órgão
519 colegiado, ampliando as atribuições da unidade cumulativa para atuação em todo o
520 Estado e não apenas na cidade de Salvador, o que viola competência exclusiva do
521 Conselho Superior para a alteração de atribuições das unidades defensoriais, nos
522 termos do art. 102, § 1º da Lei Complementar Federal 80/94 e art. 32, LIII, LIV da Lei
523 Complementar nº 26/06. Importante esclarecer que não se trata de hipótese de mero
524 detalhamento da divisão interna de atribuições, segundo o sistema de núcleos, previsto
525 no art. 3º, da LC 46/2018, mas de flagrante alteração de atribuições pelas
526 Coordenações, o que é expressamente vedado em lei. A inamovibilidade dos
527 defensores públicos sempre se vincula pelo local e pela matéria de atuação, de
528 maneira que esses dois parâmetros precisam estar bem definidos e claros, sob pena
529 de violação da segurança jurídica para os defensores públicos no exercício de suas
530 atividades funcionais. A despeito de este Conselheiro Relator entender que o que
531 melhor atende ao interesse público é que o 20º DP tenha atuação no âmbito de todo o
532 Estado, estamos diante do exercício do prévio controle de legalidade por parte do
533 Conselho Superior, função na qual são incabíveis subjetividades que possam fragilizar
534 a garantia da inamovibilidade e a segurança jurídica, criando um precedente
535 interpretativo perigoso de possibilidade de alteração de atribuição sem prévia
536 deliberação do CS. Cumpre ressaltar que, em outras oportunidades, quando o
537 CSDP/BA criou unidades defensoriais com atuação em todo o Estado, fez constar essa
538 abrangência de atuação expressamente no texto da Resolução aprovada, como é o
539 caso do 1º DP Itinerante de Infância e Juventude e do 1ª DP Itinerante Crime, ambos
540 criados pela Resolução nº 08/2020. Diante do exposto, entendo pelo deferimento do

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 202ª SESSÃO ORDINÁRIA

541 pedido formulado pela ADEP/BA, para que seja reconhecida a ilegalidade apontada no
542 requerimento administrativo, com a modulação dos efeitos da decisão para o futuro (*ex*
543 *nunc*), assegurando-se a validade dos atos já praticados, tendo em vista razões de
544 segurança jurídica. Ademais, caso haja anuência do Defensor Público Geral, uma vez
545 que cabe a ele propor a modificação das unidades defensoriais, conforme disposto no
546 art. 32, LIV, da LC 26/2006, e caso seja o entendimento majoritário deste Colegiado
547 acompanhar o voto ora apresentado, sugiro que a redação originária da Resolução nº
548 008.2019 seja alterada, para que conste, no Anexo I, que o 20º DP tem como atribuição
549 a matéria “*Crime, Júri, Administrativo, Execução Penal e Fazenda Pública, com*
550 *atuação em todo o Estado*”, suprimindo, dessa forma, a ilegalidade ora em apreço. É o
551 voto”. Ato contínuo, realizados breves esclarecimentos e debates, na forma do arquivo
552 audiovisual disponível para acesso no canal da DPE/BA no *Youtube* por meio do link:
553 “[https://www.youtube.com/watch?v=P56hcvkLRV0&list=PLnYY6bOzrZ7Xl1z3jYO7ZjTs_](https://www.youtube.com/watch?v=P56hcvkLRV0&list=PLnYY6bOzrZ7Xl1z3jYO7ZjTs_6XAze-js_)
554 [6XAze-js_](https://www.youtube.com/watch?v=P56hcvkLRV0&list=PLnYY6bOzrZ7Xl1z3jYO7ZjTs_6XAze-js_)”, **a Cons. Ana Valéria** consignou que acompanha o voto esposado do Cons.
555 Lucas Melo, no sentido da alteração das atribuições do 20ª DP Crime de provimento
556 por substituição cumulativa, no sentido de constar os termos “com atuação em todo o
557 Estado da Bahia” e com efeito *ex nunc*. Embora a intenção original constasse essa
558 abrangência nos termos da justificativa, não haveria vinculação, a qual deve ser
559 expressa na Resolução. **O Cons. Bruno Moura** consignou que acompanha o voto do
560 Cons. Lucas Melo, no sentido de que, embora verificada a ilegalidade na ampliação,
561 mas, praticada de boa-fé a fim de atender as peculiaridades das demandas, e para que
562 se preserve os atos praticados, que se confira efeitos *ex nunc*, acrescentando a
563 atribuições em todo o Estado da Bahia. **As Cons. Clarissa Lima, Manuela Passos, e**
564 **Maria Auxiliadora, consignaram que** acompanham o voto do Cons. relator, Lucas
565 Melo, no sentido de constar os termos “com atuação em todo o Estado da Bahia” e com
566 efeito *ex nunc*. **A Coord. Executiva das DP’s Especializadas** aduziu que não é
567 contrária que conste as expressões “com atuação em todo Estado da Bahia”, e sugere
568 que seja retirada a expressão “Fazenda Pública”, todavia, vota no sentido que não
569 houve ilegalidade na prática do ato, uma vez que na realidade prática as Corregedorias
570 atuam em Salvador/BA, inclusive, todo o seu trâmite. Requeru, ainda, que a
571 modificação seja realizada somente na ocasião da deflagração de um novo edital, dado
572 que todos os demais membros acolheram o requerimento ventilado pela Coordenadora
573 Executiva. **A Cons. Isabel Neves** consignou que vota pelo não reconhecimento de
574 ilegalidade, uma vez que havia documento prévio, qual seja, termo de cooperação
575 técnica a ser firmado, inclusive, na justificativa constava a existência de processos no
576 interior e na capital, todavia, reconhece que a forma que foi redigida poderia ensejar
577 sentido dúbio, razões pelas quais adere no sentido de alterar as atribuições, nos
578 termos propostos pela Coordenadora Executiva das DP’s Especializadas, com efeito
579 *ex nunc*, e somente na ocasião da deflagração de um novo Edital. **O Presidente do CS**
580 **consignou que vota** integralmente nos termos do voto da Cons. Corregedora Geral
581 Adjunta, Isabel Neves. **Deliberação:** Por maioria, 06 (seis) votos, pelo reconhecimento
582 da ilegalidade na ampliação do local de atuação do 20º DP Crime de provimento por
583 provimento de substituição cumulativa, e à unanimidade, pela retirada da expressão
584 “Fazenda Pública” e inclusão das expressões “com atuação em todo o Estado da
585 Bahia”, com efeito *ex nunc*, e somente na ocasião da deflagração de outro Edital.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 202ª SESSÃO ORDINÁRIA

586 Divergentes apenas em relação aos fundamentos no sentido de não reconhecer
587 ilegalidade na redação original da Unidade Defensorial, mas, pela alteração das
588 atribuições do 20º DP crime, nos termos retro mencionados, o Presidente do CS, a
589 Cons. Corregedora Geral Adjunta, Isabel Neves, e a Coordenadora Executiva das DP's
590 Especializadas, Donila Fonseca. **Item 09 – O que ocorrer:** O Presidente do CS, dado
591 o adiantado da hora, e a necessidade de comparecer ao CONDEGE em outro Estado,
592 encerrará a sessão no presente momento, dado que os demais membros concordaram
593 em expor eventuais falas no item "o que ocorrer" na próxima Sessão Ordinária do CS,
594 em dezembro. Nada mais havendo, o Presidente do CS agradeceu a presença de
595 todos e eu, _____ Diogo de Castro Costa, Secretário Executivo do CS,
596 lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será devidamente
597 assinada por todos.///
598
599
600 **Rafson Saraiva Ximenes**
601 **Presidente do Conselho Superior**

Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca
Coordenadora Executiva das DP's
Especializadas

Isabel Cristina Souza Neves Almeida
Conselheira Corregedora-Geral Adjunta

Clarissa Verena Lima Freitas
Conselheira Titular

Ana Valéria Correia Brasil
Conselheira Titular

Lucas Silva Melo
Conselheiro Titular

Bruno Moura Castro
Conselheiro Titular

Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira
Conselheira Titular

Manuela Santana Passos
Conselheira Titular

Zenilda Natividade
Ouvidora Geral Adjunta da DPE/BA

Igor Raphael de Novaes Santos
Presidente da ADEP/BA